

LEI ORDINÁRIA Nº 843

de 06 de fevereiro de 1997

"Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) de Coxim-MS., e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Coxim, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu

Art. 1º.

Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE do Município de Coxim-MS., nos termos da Lei Federal nº 8.913, de 12 de Julho de 1994, vinculado a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 2º.

Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE:

I.

colaborar com a Equipe da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, nas ações de programação, execução e avaliação pertinentes a implementação do Programa de Distribuição de Alimentação Escolar;

II.

realizar estudos e pesquisas de impacto da Merenda Escolar, entre outros de interesse do Programa de Distribuição de Alimentação Escolar;

III.

avaliar e acompanhar o serviço da merenda nas escolas;

IV.

elaborar uma lista de recomendações, em acordo com a Equipe da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, de como deve ser o Programa de Distribuição de Merenda Escolar no Município, observadas as diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

V.

divulgar a sua atuação como organismo de controle social e de apoio à gestão descentralizada da Merenda Escolar;

VI.

a elaboração de cardápios alimentares, compatíveis com os hábitos alimentares do município, com o assessoramento de nutricionista capacitado;

VII.

zelar pela manutenção dos valores nutricionais da alimentação escolar;

VIII.

elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 3º.

O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE, será composto por 08 (oito) Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I.

04 (quatro) representantes governamentais, sendo:

a).

o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

b).

01 (um) Supervisor da Merenda Escolar vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

c).

01 (um) Servidor vinculado à Administração das Escolas Estaduais;

d).

01 (um) Servidor vinculado à Administração das Escolas da Rede Municipal de Ensino;

II.

04 (quatro) Representantes dos usuários, sendo:

a).

01 (um) Representante dos Professores;

b).

01 (um) Representante das APMs;

c).

01 (um) Representante dos Trabalhadores em Educação;

d).

01 (um) representante dos alunos.

Art. 4º.

A função do Conselheiro será exercida gratuitamente e considerado serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências ao serviço público, quando determinado pelo seu comparecimento às Sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 5º.

O primeiro Conselho Municipal de Alimentação Escolar será empossado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação desta Lei.

A duração do mandato dos membros do Conselho, será de 01 (um) ano, contados da posse.

Será Presidente nato do Conselho, o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, que designará um dos Conselheiros para secretariar.

A nomeação dos Conselheiros ocorrerá através de De creto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º.

A Prefeitura Municipal cederá o espaço físico, instalações e Recursos Humanos necessários à manutenção e funcionamento regular do Conselho de que trata esta Lei.

Art. 7º.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 06/02/1997

sanciono a seguinte Lei:

Lei Ordinária Nº 843/1997 - 06 de fevereiro de 1997

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em